

PREGÃO ELETRONICO Nº 025/2022
PROCESSO N.º0012.20221024/000108

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS E CAMARAS DE AR PARA A MANUTENÇÃO DA FROTA DOS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO - CE, conforme as quantidades e especificações contidas no termo de referência..

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

O (A) Pregoeiro(a) da licitação em epígrafe, nomeado (a) por Portaria designado(a), no uso de suas atribuições legais, vem apresentar RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa: 1) DABN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS devidamente qualificadas nos autos, referente a classificação da empresa CENTRAL AUTO PEÇAS OLIVEIRA LTDA (**referente ao lotes 1,2,3**) e HF PNEUS (**referente ao lote 4**) do pregão eletrônico nº 025/2022, conforme segue:

DAS RAZÕES

O recurso foi apresentado tempestivamente por meio do sistema PRECODEREFERENCIA.M2ATECNOLOGIA.COM.BR, onde a recorrente 1) DABN DISTRIBUIDORA alega que o valor ofertado pela empresa CENTRAL AUTO PEÇAS (referente ao Lote 1,2,3), provisoriamente classificada em primeiro lugar, é inexequível com base no Art. 48 da lei 8.666/93, bem como encaminhou a proposta readequada fora do prazo estabelecido no edital 8.6, e por fim o atestado de capacidade da mesma está com "vícios e/ou desconformidade "com o edital convocatório, **e por estas razões requer a inabilitação da recorrida.(grifou-se)**

Ainda em relação a seu recurso a empresa DABN requer também a inexequibilidade da empresa HF PNEUS (relativo ao lote 4), classificada provisoriamente em primeiro lugar pois APRESENTOU preços bem aquém do mercado, requerendo tanto para a CENTRAL tanto para HF PNEUS diligencias em suas propostas.

Para fins de comprovação juntou relatório e planilhas com os valores de mercado dos referidos itens licitados e questionados, apresentados pelas RECORRIDAS, em desfavor da RECORRENTE.

DAS CONTRARRAZÕES

As recorridas 1) CENTRAL AUTO PEÇAS OLIVEIRA LTDA, e 2) HF PNEUS não apresentaram CONTRARRAZÕES dos fatos/itens atacados pela RECORRENTE.

DA ANALISE DAS RAZÕES E CONCLUSÕES

Primeiramente, gostaria de trazer à baila a orientação TCU sobre o objetivo das licitações em seu Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário) "A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993" e sobre as exigências habilitatorias:

"Exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas





desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado." (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. p.33).

Dito isso, passo a analisar as razões, recebidas as alegações da recorrente, tempestivamente, este pregoeiro(a) procedeu à análise técnica dos argumentos, o qual corroborou o entendimento que a empresa CENTRAL (LOTE 1,2,3) não atendeu as exigências do edital quanto a Qualificação Técnica, norteando-se pelo entendimento do TCU em seu Acórdão 2302/2012-Plenário:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências"

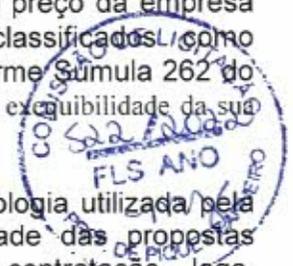
Já que, a empresa vencedora da fase de lances por ofertar o menor preço (Central lote 1,2,3), apresentou atestados de capacidade técnica sem a quantidade mínima, já que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União indica que "é ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados **superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos**, conforme o art. 30, §1º, inciso I, sendo assim a recorrida CENTRAL, considerada inapta por não atender estes requisitos de habilitação exigidos no edital, afastando o rigor formal conforme supra, e ainda, **sendo Relevante o erro substancial, Insanável através de diligências a sua desclassificação.**

Já em relação de que a empresa CENTRAL encaminhou a proposta readequada fora do prazo estabelecido a Recorrida poderia requerer com base no instrumento convocatório a prorrogação do prazo via chat, porém não foi solicitado, (vide item 8.6.1), sendo aí mais um fato que colabora com a sua inabilitação, e ainda sua proposta além de atrasada o envio da readequação a mesma foi enviada sem validade, indo contra a vinculação do instrumento convocatório.

Já quanto aos preços, foi analisada a exequibilidade da proposta das recorridas, com base nas alienas A e B do Artigo 48 da lei 8.666/93, no qual o preço da empresa CENTRAL (LOTE 1,2,3) e HF PNEUS (LOTE 4) estariam classificados como inexecutáveis, a exequibilidade deve ser facultada aos licitantes conforme Súmula 262 do TCU, a Administração deve dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Com base nisso há jurisprudência que entende que a metodologia utilizada pela administração pública com a finalidade de verificar a exequibilidade das propostas demonstram-se impróprias, o que resulta na perda da melhor contratação, logo, representando um prejuízo aos cofres públicos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecutabilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e





Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

Consoante ao entendimento do Tribunal de Contas da União, "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". (Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes).

Ratificado pela doutrina, como aborda Marçal Justen Filho:

Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609).

Neste sentido, foi diligenciado (conforme item 25.13 do edital e art. 43, § 3º), que as empresas CENTRAL AUTO PEÇAS (LOTE 1,2,3) e HF PNEUS (LOTE 4) demonstrassem a exequibilidades de suas propostas, na qual a requerida CENTRAL AUTO PEÇAS não comprovou ou anexou qualquer documento, no qual comprove já ter executado objeto compatível em características com o objeto desta licitação com preço inclusive inferior ao ofertado nesta licitação e que possui capacidade e condições de executar.

Em relação a diligencia feita na HF PNEUS a mesma apresentou NOTAS FISCAIS de setembro, outubro, novembro e dezembro todas do ano de dois mil e vinte e um, com pneumáticos diferentes das especificações do lote 4, não dando para auferir já que são outras referências de Pneu, não sendo aceitos como parametro.

Considerando o entendimento do TCU sobre o tema, este (a) Pregoeiro(a) corroborou com o entendimento da requerente de que a proposta da empresa CENTRAL (LOTE 1,2,3) E HF PNEUS (LOTE 4) são inexequíveis, apesar de ser dado prazo para as mesmas comprovarem a viabilidade, fato não ocorrido.

Diante do exposto destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com conveniência e oportunidade, respeitando sempre o Princípio da Legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, assegurados pelo Art. 3º da lei 8.666/93, entendo que o RECURSO deva ser aceito.

DAS CONCLUSÕES

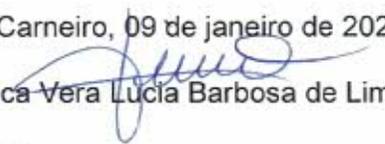
Concluída a análise, considerando todos os argumentos expostos, e levando-se em conta os princípios constitucionais que pautam as contratações da Administração Pública, sobretudo o da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, este (a) pregoeiro(a), **DECIDE:**

Pelo reconhecimento do recurso interposto tempestivamente pela requerente DABN, para no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, reformando a decisão original da classificação das propostas das empresas recorridas, **CENTRAL AUTO PEÇAS** relativo ao Lote 1,2,3 e **HF PNEUS**, relativo ao Lote 4, desclassificando as mesmas pelas razões expostas, reabrindo a sessão nos termos do Edital nos itens 11.3 e 12 e seguintes.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade competente Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

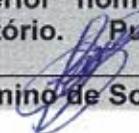
Piquet Carneiro, 09 de janeiro de 2023


Francisca Vera Lucia Barbosa de Lima

Pregoeira

DECISÃO

Na qualidade de autoridade superior competente, com fulcro no art. 109, §4º da Lei 8.666/93, com base nos fundamentos apresentados no julgamento recursal, decido pelo deferimento e manifesto pela ratificação na íntegra da decisão proferida pela Pregoeira e equipe, conforme fundamentos de fato e de direito, nela expostos. Por fim, devolvo os autos ao Departamento de licitações para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o resultado do julgamento recursal entre outras medidas cabíveis, bem como, promova a posterior homologação e adjudicação do processo licitatório. Publique-se, Registre-se e Intime-se em 10/01/23 - José Erenilson


Fimrmino de Sousa- Autoridade Responsável

